

MINISTÉRIO PÚBLICO — SERVIÇO JURÍDICO — VENCIMENTOS E VANTAGENS

— Parecer da Comissão instituída pelo Decreto n.º 53.662, de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. n.º 23.416-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. S/N, de 20 de julho de 1964.

“Aprovo o parecer de fls. 37 a 44 e os critérios de cálculo pelos quais se inclina a Comissão (item 4, fls. 45 a 54). Publique-se na íntegra. Em 6 de agosto de 1964”.

A Comissão instituída pelo Decreto n.º 53.662, de 4 de março de 1964, teve como tarefa examinar os critérios que vêm sendo adotados pela Administração no tocante aos cálculos procedidos para a fixação do montante dos vencimentos e vantagens devidas aos magistrados e membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e das autarquias.

Nesse trabalho a Comissão teve a oportunidade de examinar as várias leis que dispõem sobre o assunto, bem como as situações concretas, resultantes de decisões administrativas e judiciais, e de concluir pela necessidade de remediar esse mal mediante uma nova disciplina legislativa.

Os trabalhos já estavam sendo ultimados — com a elaboração de anteprojeto de lei sobre a matéria — quando a Comissão recebeu da Presidência da República o presente processo, oriundo do Departamento Administrativo do Serviço Público, onde se defende a necessidade de uniformizar os critérios de cal-

culos à luz dos preceitos legais vigentes, antes da remessa ao Legislativo pelo Poder Executivo de projeto de lei dispondo sobre os vencimentos e vantagens devidos a tais categorias de servidores nos termos da recomendação contida no § 2º do artigo 26, da Lei 4.345-64.

O processo veio a esta Comissão em face de despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, razão por que ela se apressa em manifestar seu ponto de vista sobre a questão suscitada pelo DASP, se bem que entenda não interessa, a essa altura, analisar o acerto de decisões pertinentes à aplicação de alguns dos citados dispositivos legais ou discutir a justeza de quaisquer dos cálculos adotados, o que na verdade representa trazer mais uma questão à controvérsia, sem permitir alcançar uma solução definitiva.

II

A Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, foi o diploma legal que por último tratou especialmente dos vencimentos e vantagens devidos aos magistrados e membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

Depois em todas as leis que outorgaram aumento de vencimentos ao funcio-

nalismo civil foram incluídos dispositivos beneficiando tais servidores — uns de caráter específico, em relação aos quais não surgiram controvérsias e outros de ordem genérica, cuja aplicação somente foi possível por força de decisões administrativas e judiciais como será a seguir demonstrado.

a) A Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, concedeu aos funcionários civis do Poder Executivo da União e dos territórios um abono provisório correspondente a 30% dos respectivos vencimentos (art. 1º), estendendo-o aos servidores de que trata a Lei 3.414, de 20 de junho de 1953 (art. 2º, letra a).

b) A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (art. 92) incorporou aos vencimentos dos servidores civis em geral o abono previsto na Lei 3.531-59, e atribuiu aos magistrados um “abono de 20% até que lei especial fixe os seus vencimentos” (art. 93).

c) A Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, no artigo 6º, elevou para 30% o abono outorgado aos magistrados pela Lei nº 3.780, e concedeu aos membros do Ministério Público um outro “abono de 20% sobre os respectivos vencimentos, até que estes sejam fixados em lei específica” (art. 7º).

Por outro lado, no artigo 9º, deferiu aos servidores públicos do Poder Executivo, “cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960”, um reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos.

Surgiram, então, dúvidas sobre a aplicação cumulativa, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União — cujos sistemas de remuneração, na verdade, não foram modificados pela Lei nº 3.780-60 — das vantagens previstas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 3.826-60.

A matéria foi apreciada pelo Dr. Caio Mário da Silva Pereira, Consultor-Geral da República, — o qual depois de

acentuar que “a redação da Lei nº 3.826-60, não é, efetivamente, um primor de clareza e não pode ser apontada como um modelo de técnica legislativa”, concluiu dizendo: “não cabe, portanto, acumular para os procuradores a percepção de 44% a que alude o artigo 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, com os 20% do artigo 7º (Parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República — *Diário Oficial*, de 10 de agosto de 1961. pag. 7.281/7.282).

Mas, posteriormente, a Consultoria-Geral da República modificou o entendimento, manifestando-se o Dr. Antônio Balbino baseado em pronunciamento do ilustre Juiz José Júlio Leal Fagundes e em parecer de Orszimbo Nonato — pela concessão cumulativa das duas referidas vantagens (Parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ministros — *Diário Oficial*, de 13 de dezembro de 1961, págs. 10.980-10.984).

A controvérsia continuou na esfera administrativa, até que o Supremo Tribunal Federal por decisão unânime proferida em sessão plenária, no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança nº 10.240, resolveu deferir também aos magistrados aquela dupla vantagem (Ac. *Diário da Justiça*, de 6-12-1962).

Mais ainda: o Supremo Tribunal Federal decidiu incorporar aos vencimentos dos seus Ministros, “para todos os efeitos”, o reajuste de 44% (*Diário da Justiça*, de 18 de março de 1963);

d) A Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, concedeu especificamente um aumento de 40% sobre os vencimentos dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União (art. 14).

E ao mesmo tempo, no § único do art. 6º, estabeleceu para os “servidores em atividade, que se encontram nas condições do artigo 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, um aumento de 40%, calculado sobre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo”.

Novas controvérsias então foram suscitadas, defendendo os interessados o direito de perceberem, novamente duplo aumento. Entendiam que se a Administração e o Judiciário lhes haviam reconhecido o direito ao reajuste de 44%, previsto no artigo 9º da Lei 3.826-60, teriam forçosamente de atribuir-lhes o aumento estatuído no § único do artigo 6º da Lei 4.069-62, que beneficiava de modo expresso “os servidores em atividade que se encontrem nas condições do artigo 9º da Lei nº 3.826-60”.

Alega o ilustre Diretor-Geral do DASP que na qualidade de substituto do Consultor-Geral da República, o Dr. Gilvan Queiroz emitiu sobre a matéria um parecer, que teria sido aprovado pelo Presidente da República, embora inexplicavelmente obstada a sua publicação. O certo, porém, é não ter sido publicado, nem aplicado.

Entretanto o aumento também foi objeto de estudo da Consultoria-Jurídica do Ministério da Justiça, através de parecer do Consultor Substituto Dr. Hélio Pinheiro da Silva (*Diário Oficial*, de 27 de fevereiro de 1963, págs. 2.070-2.071), com aprovação do saudoso mestre João Mangabeira, então Ministro da Justiça (Despacho publicado no *Diário Oficial*, de 13 de março de 1963, pág. 2.710).

De acôrdo com tal pronunciamento, no cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União devem ser computados sucessivamente os dois aumentos (parágrafo único do artigo 6º e artigo 14 da Lei 4.069-62).

e) A Lei nº 4.242, de 18 de julho de 1963, no artigo 5º, concedeu um abono de 70% aos servidores ocupantes de cargos ou funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, excluído apenas o pessoal a que se referem os arts. 6º (Professor Catedrático, Diplomatas e Delegados de Polícia) e 25, § 2º e 3º (Tessoureiros e Conferentes de Valores). Estabeleceu ainda um teto de Cr\$ 350.000,00 para todo servidor civil ou militar (art. 18).

Opinando pela concessão do citado abono aos integrantes do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, o então Consultor-Geral da República, Dr. Valdir Feres, disse que “a hipótese do artigo 5º da Lei nº 4.242 é a mesma do artigo 9º da Lei 3.826, sem a dificuldade de ordem administrativa que nesta resulta da acumulação do reajuste de 44%, objeto do seu artigo 9º, com o abono do artigo 7º” e concluiu categoricamente que “o abono de que cogita o artigo 5º mencionado abrange assim, os membros do Ministério Público Federal e local e do Serviço Jurídico da União” (Parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, *Diário Oficial*, de 5 de setembro de 1963, págs. 7.693-7.694).

O mesmo parecer concluiu pela aplicabilidade do teto de Cr\$ 350.000,00 fixado no artigo 18 da Lei 4.242, a todos os servidores públicos.

Mas o limite de vencimentos acima referido foi levantado em relação aos servidores de que trata esta exposição, através de medida liminar concedida, em Mandado de Segurança, pelo Ministro Antônio Vilas-Boas, do Supremo Tribunal Federal.

III

O que fica evidente, em face desse relato, é que tôdas essas vantagens foram atribuídas aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, através de decisões proferidas por autoridades administrativas competentes.

É de salientar, todavia, que tôdas vêm sendo igualmente auferidas pelos Juizes do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União apenas não percebem o abono da Lei 4.242-63. E os do Tribunal de Recursos e do Supremo Tribunal não incluíram tão-somente nos seus vencimentos o aumento previsto no § único do

artigo 6º da Lei nº 4.069-62 e o abono do artigo 5º da Lei 4.242-63.

IV

Como se vê, as controvérsias se limitam à aplicação do reajuste de vencimentos criado pelo artigo 9º da Lei 3.826, do aumento previsto no § único do artigo 6º da Lei nº 4.069 e do abono autorizado pelo artigo 5º da Lei 4.242-63.

O primeiro benefício (art. 9º da Lei nº 3.826) cuidou da situação dos servidores “cujo sistema de remuneração não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 1960”. E os demais (§ único do art. 6º da Lei nº 4.069 e artigo 5º da Lei nº 4.242) claramente se reportam à mesma situação.

Diante disso, admitindo-se como certa — como fez o Supremo Tribunal Federal — a aplicação dos 44%, a consequência lógica é o reconhecimento do direito à percepção das outras vantagens controvertidas.

A questão principal não reside, porém, na atribuição de todas essas vantagens aos magistrados e membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

As irregularidades resultam da disparidade de critérios adotados pelos órgãos administrativos na feitura dos cálculos de tais aumentos e reajustes de abonos. Por isso, é que a Consultoria-Geral da República foi convocada, novamente, a manifestar-se sobre o assunto, o que se fez em parecer do Dr. Valdir Pires aprovado pelo Presidente da República (*Diário Oficial*, de 25-2-64 — pág. 1.838-1.840) parecer cuja eficácia foi suspensa, em face da criação desta Comissão (Cf. ofício nº 078, de 6 de março de 1964, dirigido ao Chefe do Gabinete Civil, pelo Consultor-Geral da República — cópia anexa).

Diante dos vários critérios de cálculos, a Comissão se inclina pelos do Ministério da Fazenda, dos quais resultam estipêndios mais reduzidos para todas as categorias.

O órgão pagador do Ministério da Fazenda diverge das outras repartições, no seguinte:

1) considera a vantagem prevista no artigo 5º da Lei nº 4.242-63 como simples abono;

2) considera a percentagem fixada no art. 12 da Lei nº 3.214-58 como acréscimo de vencimentos, sem permitir a incorporação ao vencimento para o cálculo periódico de outros acréscimos da mesma natureza.

3) não permite que parcelas das diárias previstas na Lei 4.019-60, sejam absorvidas nos vencimentos dos servidores lotados fora de Brasília;

4) não admite que para a fixação das diárias de Brasília seja levado em conta o valor do abono previsto no artigo 5º da Lei 4.242-63.

A Comissão faz juntar quadros demonstrativos de diversos cálculos, adotados pelo Ministério da Fazenda e por outros órgãos pagadores, inclusive do Poder Judiciário.

V

A exposição feita torna claro o pensamento desta Comissão a respeito das situações e critérios vigentes, no tocante aos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

O reajuste desses elementos, como pretendido na exposição do Diretor-Geral do DASP, se mostra tarefa complexa, árdua e cheia de escolhos, sem garantias de resultados eficazes.

Por isso a Comissão reafirma o ponto de vista, já expresso, em relatório que nesta oportunidade é apresentado de que só disciplina legislativa nova constituirá remédio adequado ao problema.

Brasília, 20 de julho de 1964. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República — Presidente. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República. — *José Cavalcante Neves*, Procurador-Geral da Fazenda, Relator.

VENCIMENTOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DE 1ª CATEGORIA E DOS ASSISTENTES JURÍDICOS, NOS ESTADOS DE ACÓRDO COM OS CÁLCULOS ADOTADOS PELA SEÇÃO FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) VENCIMENTO da Lei 3.414-58	36.000,00
b) Abono da Lei 3.531-59 (incorporado ao vencimento por força da Lei 3.780-60 — 30%	10.800,00
	<hr/>
	46.800,00

c) Reajuste, art. 9º da Lei 3.826-60	
44%	20.592,00
	<hr/>
	67.392,00

d) Abono, art. 7º da Lei 3.826-60 (incorporado a partir de 1-4-62 - 20%	13.478,40
	<hr/>
	80.870,40

e) Aumento, art. 6º, § único da Lei 4.069-62 - 40%	32.348,20
	<hr/>
	113.218,60

f) Aumento, art. 14 da Lei 4.069-62 - 40%	45.287,40
---	-----------

VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO 158.506,00

LEI 3.414-58 (ART. 12)

1) Com acréscimo de 20%	31.701,20
	<hr/>
	190.207,20

2) Com acréscimo de 25%	39.626,50
	<hr/>
	198.132,50

3) Com acréscimo de 30%	47.551,80
	<hr/>
	206.057,80

4) Com acréscimo de 35%	55.477,10
	<hr/>
	213.983,10

5) Com acréscimo de 40%	63.402,40
	<hr/>
	221.908,40

70% — LEI 4.242-63 (Calc. s. vencimento + Lei 3.414-58)

(Devido a partir de 1-6-63 — Não incorporado ao vencimento básico)

1) Vencimento sem acréscimo	110.954,20
2) Com acréscimo de 20%	133.145,00
3) Com acréscimo de 25%	138.692,80
4) Com acréscimo de 30%	144.240,50
5) Com acréscimo de 35%	149.788,20
6) Com acréscimo de 40%	155.335,90

LEI 3.780-60 (art. 74) — 25% N. U.

(Calculado s/vencim. básico + Lei 3.414-58)

1) Vencimento sem acréscimo	39.626,50
2) Com acréscimo de 20%	47.551,80
3) Com acréscimo de 25%	49.533,10
4) Com acréscimo de 30%	51.514,50
5) Com acréscimo de 35%	53.495,80
6) Com acréscimo de 40%	55.477,10

RESUMO — VENCIMENTO TOTAL PROCURADORES 1ª CATEGORIA

VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO	158.506,00
Lei 4.242-63 - 70%	110.954,20
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	39.626,50

	<hr/>
	309.086,70
COM ACRÉSCIMO DE 20%	190.207,20
Lei 4.242-63 - 70%	133.145,00
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	47.551,80
	<hr/>
	370.904,00

COM ACRÉSCIMO DE 25%	198.132,50
Lei 4.242-63 - 70%	138.692,80
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	49.533,10

	<hr/>
	386.358,40
COM ACRÉSCIMO DE 30%	306.057,80
Lei 4.242-63 - 70%	144.240,50
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	51.514,50

	<hr/>
	401.812,80
COM ACRÉSCIMO DE 35%	213.983,10
Lei 4.242-63 - 70%	149.788,20
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	53.495,80

	<hr/>
	417.267,10
COM ACRÉSCIMO DE 40%	221.908,40
Lei 4.242-63 - 70%	155.335,90
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	55.477,10

	<hr/>
	432.721,40
COM + 20% (art. 18, § único da Lei 4.069-62)	44.381,70
	<hr/>
	477.103,10

**VENCIMENTOS DO PROCURADOR DA
REPÚBLICA DE 2ª CATEGORIA**

de acôrdo com os cálculos adotados pelo
Ministério da Fazenda

a) Vencimento da Lei 3.414-58	30.000,00
b) Abono da Lei 3.531-50 (incorp. ao vencimento por fôrça da Lei 3.780-60) - 30%	9.000,00
	<hr/>
	39.000,00
c) Reajuste, art. 9º da Lei 3.826-60 - 44%	17.160,00
	<hr/>
	56.160,00
d) Abono, art. 7º da Lei 3.826-60 (incorp. a partir de 1º-4-62) - 20%	11 232,00
	<hr/>
	67.392,00
e) Aumento, art. 6º, § único da Lei 4.069-62 - 40%	26.956,80
	<hr/>
	94.148,80
f) Aumento, art. 14 da Lei 4.089-62 - 40%	37.739,50
	<hr/>
VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO	132.088,30

LEI 3.414-58 (art. 12)

1) Com acréscimo de 20%	26.417,70
	<hr/>
	158.506,00
2) Com acréscimo de 25%	33.023,00
	<hr/>
	165.110,30
3) Com acréscimo de 30%	39.626,50
	<hr/>
	171.714,80
4) Com acréscimo de 35%	46.230,9C
	<hr/>
	178.319,20
5) Com acréscimo de 40%	52.835,30
	<hr/>
	184.923,60

70% — LEI 4.242-63 (calc. s/venc. + Lei
3.414-58)

(Devido a partir de 1-6-63 — Não incorp. ao
venc. básico)

1) Vencimento sem acréscimo	92.461,80
2) Com acréscimo de 20%	110.954,20
3) Com acréscimo de 25%	115.577,30
4) Com acréscimo de 30%	120.202,00
5) Com acréscimo de 35%	124.823,50
6) Com acréscimo de 40%	129.446,50

LEI 3.780-60 (art. 74) — 25% (N. U.)

(Calculado s/venc. básico + Lei 3.414-58)

1) Vencimento sem acréscimo	33.022,10
2) Com acréscimo de 20%	39.626,50
3) Com acréscimo de 2%	41.277,60
4) Com acréscimo de 30%	42.928,90
5) Com acréscimo de 35%	44.579,80
6) Com acréscimo de 40%	46.230,90

RESUMO — VENCIMENTO TOTAL

Procurador de 2ª Categoria

VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO	132.088,30
Lei 4.242-63 - 70%	92.461,80
Lei 3.780-60 - 25% N. U.	33.022,10
	<hr/>
	257.572,00
COM ACRÉSCIMO DE 20%	158.506,00
Lei 4.242-63 - 70%	110.954,20
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	39.626,50
	<hr/>
	309.086,70
COM ACRÉSCIMO DE 25%	165.110,40
Lei 4.242-63 - 70%	115.577,30
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	41.277,60
	<hr/>
	321.965,30
COM ACRÉSCIMO DE 30%	171.715,80
Lei 4.242-63 - 70%	120.201,10
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	42.928,90
	<hr/>
	334.845,80

COM ACRÉSCIMO DE 35%	178.319,20	3) Com acréscimo de 30%	33.025,60
Lei 4.242-63 - 70%	124.823,50		
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	44.579,80		143.006,60
	<hr/>		
	347.722,50	4) Com acréscimo de 35%	38.525,80
			<hr/>
COM ACRÉSCIMO DE 40%	184.923,60		148.590,40
Lei 4.242-63 - 70%	129.446,50		
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	46.230,90	5) Com acréscimo de 40%	44.029,40
	<hr/>		<hr/>
	360.601,00		154.103,00
Com + 20% (art. 18, § único da Lei 4.069-62)	36.984,70		
	<hr/>		
	397.585,70		

70% — LEI 4.242-63 (calc. s/venc. +
Lei 3.414-58)

(Devido a partir de 1-6-63 — Não incorporado
ao vencimento básico)

**VENCIMENTOS DO PROCURADOR DA
REPÚBLICA DE 3ª CATEGORIA**

de acôrdo com os cálculos adotados pelo
Ministério da Fazenda

a) Vencimento da Lei 3.414-58	25.000,00
b) Abono da Lei 3.531-59 (incorp. ao vencimento por fôrça da Lei 3.780- 60) - 30%	7.500,00
	<hr/>
	32.500,00
c) Reajuste, art. 9º da Lei 3.826-60 - 44%	14.300,00
	<hr/>
	46.800,00
d) Abono, art. 7º da Lei 3.826-60 (incorporado a partir de 1-6-62) - 20%	9.360,00
	<hr/>
	56.160,00
e) Aumento, art. 6º, § único da Lei nº 4.069-62 - 40%	22.464,00
	<hr/>
	78.624,00
f) Aumento, art. 14 da Lei 4.069-62 - 40%	31.449,60
	<hr/>
VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO	110.073,60
	<hr/>
LEI 3.414-58 (art. 12)	
1) Com acréscimo de 20%	22.014,70
	<hr/>
	132.088,30
	<hr/>
2) Com acréscimo de 25%	27.518,40
	<hr/>
	137.592,00
	<hr/>

1) Vencimento sem acréscimo	77.051,50
2) Com acréscimo de 20%	92.461,80
3) Com acréscimo de 25%	96.314,40
4) Com acréscimo de 30%	100.167,00
5) Com acréscimo de 35%	104.019,50
6) Com acréscimo de 40%	107.872,10

LEI 3.780-60 (art. 74) - 25% N. U.

(Calculado s/vencim. básico + Lei 3.414-58)

1) Vencimento sem acréscimo	27.518,40
2) Com acréscimo de 20%	33.022,10
3) Com acréscimo de 25%	34.398,00
4) Com acréscimo de 30%	35.773,90
5) Com acréscimo de 35%	37.149,80
6) Com acréscimo de 40%	38.525,80

RESUMO — VENCIMENTO TOTAL

Procuradores de 3ª Categoria

VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO	110.073,60
Lei 4.242-63 — 70%	77.051,50
Lei 3.780-60 — 23% (N. U.)	27.518,40
	<hr/>
	214.643,50
COM ACRÉSCIMO DE 20%	132.088,30
Lei 4.242-63 - 70%	92.461,80
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	33.022,10
	<hr/>
	257.572,20
COM ACRÉSCIMO DE 25%	137.592,00
Lei 4.242-63 - 70%	96.314,40
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	34.398,00
	<hr/>
	268.304,40
COM ACRÉSCIMO DE 30%	143.095,70
Lei 4.242-63 - 70%	100.167,00
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	35.773,90
	<hr/>
	279.036,60

COM ACRÉSCIMO DE 35%	148.599,40
Lei 4.242-63 - 70%	104.019,50
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	37.149,80

289.768,70

COM ACRÉSCIMO DE 40%	154.103,00
Lei 4.242-63 - 70%	107.872,00
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	38.525,80

300.500,80

Com + 20% (art. 18, § único da Lei 4.069-62)	30.820,60
--	-----------

331.321,40

331.321,40

NOTA — Os Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª categorias, e os Assistentes Jurídicos lotados em Brasília, de acordo com os cálculos do Ministério da Fazenda, percebem ainda:

a) incorporação de parcelas da diária prevista na Lei nº 4.019-61, absorvidas nos vencimentos nos termos do art. 14 da mesma lei;

b) diárias pelo exercício em Brasília, para cujo cálculo não deve ser computado o abono da Lei nº 4.242-63.

VENCIMENTO DOS SUBPROCURADORES GERAIS DA REPÚBLICA

e dos CONSULTORES JURIDICOS, de acordo com os cálculos adotados pela Seção Financeira do Ministério da Fazenda

a) Vencimento da Lei 3.414-58 ..	51.000,00
b) Abono da Lei 3.531-59 (incorp. ao vencim. por força da Lei 3.780-60) - 30%	15.300,00

66.300,00

c) Reajuste, art. 9º da Lei 3.826-60 - 44%	29.172,00
--	-----------

95.472,00

d) Abono, art. 7º da Lei 3.826-60 (incorp. a partir de 1-4-62) - 20%	19.094,40
--	-----------

114.566,40

e) Aumento, art. 6º, § único da Lei 4.069-62 - 40%	45.826,60
--	-----------

160.393,00

f) Aumento, art. 14 da Lei 4.069-62 - 40%	64.157,20
---	-----------

VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO 224.550,20

LEI 3 4 1 4 / 5 8 (art. 12)

1) Com acréscimo de 20%	44.910,00
-------------------------------	-----------

269.460,20

2) Com acréscimo de 25%	56.137,50
-------------------------------	-----------

280.687,70

3) Com acréscimo de 30%	67.365,10
-------------------------------	-----------

291.915,30

4) Com acréscimo de 35%	78.592,60
-------------------------------	-----------

303.142,80

5) Com acréscimo de 40%	89.820,10
-------------------------------	-----------

314.370,30

70% — LEI 4.242-63 (calc. s/vencimentos + Lei 3.414-58)

(Devido a partir de 1-6-63 — Não incorp. ao vencimento básico)

1) Vencimento sem acréscimo	157.185,10
----------------------------------	------------

2) Com acréscimo de 20%	188.622,10
-------------------------------	------------

3) Com acréscimo de 25%	196.481,40
-------------------------------	------------

Com acréscimo de 30%	204.340,70
----------------------------	------------

Com acréscimos de 35%	212.200,00
-----------------------------	------------

6) Com acréscimo de 40%	220.059,20
-------------------------------	------------

LEI 3.760-60 (art. 74) - 25% N. U.

(Calculado s/vencim. básico + Lei 3.414-58)

1) Vencimento sem acréscimo	56.137,50
-----------------------------------	-----------

2) Com acréscimo de 20%	67.365,00
-------------------------------	-----------

3) Com acréscimo de 25%	70.171,90
-------------------------------	-----------

4) Com acréscimo de 30%	72.978,90
-------------------------------	-----------

5) Com acréscimo de 35%	75.785,70
-------------------------------	-----------

6) Com acréscimo de 40%	78.592,60
-------------------------------	-----------

RESUMO — VENCIMENTO TOTAL DOS SUBPROCURADORES GERAIS DA REPÚBLICA E CONSULTORES JURIDICOS

VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO ..	224.550,20
-----------------------------	------------

Lei 4.242-63 - 70%	157.185,10
--------------------------	------------

Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	56.137,50
----------------------------------	-----------

437.872,80

COM ACRÉSCIMO DE 20%	269.460,20
----------------------------	------------

Lei 4.242-63 - 70%	188.622,10
--------------------------	------------

Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	67.365,00
----------------------------------	-----------

525.447,30

COM ACRÉSCIMO DE 25%	280.687,70	Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	78.592,60
Lei 4.242-63 - 70%	196.481,40		
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	70.171,90		
	<hr/>		
	547.351,00	Com + 20% (art. 18, § único da Lei	
		4.069-62)	62.874,10
COM ACRÉSCIMO DE 30%	291.915,30		
Lei 4.242-63 - 70%	204.340,70		
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	72.978,90		
	<hr/>		
	569.234,90		
COM ACRÉSCIMO DE 35%	303.142,80		
Lei 4.242-63 - 70%	212.200,00		
Lei 3.780-60 - 25% (N. U.)	75.785,70		
	<hr/>		
	591.128,50		
COM ACRÉSCIMO DE 40%	314.370,30		
Lei 4.242-63 - 70%	220.059,20		

NOTA — Os Subprocuradores Gerais da República e Consultores-Jurídicos lotados em Brasília, percebem ainda:

a) incorporação de parcelas da diária prevista na Lei nº 4.019-61, absorvidas nos vencimentos nos termos do art. 4º da mesma lei;

b) diárias pelo exercício em Brasília, para cujos cálculos não deve ser computado o abono da Lei 4.242-63.